



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008948/98-40
Recurso nº 169.969 Voluntário
Acórdão nº 1402-00127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL APURADO NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR.

Não comprovada a existência de prejuízo fiscal do ano-calendário anterior, fica mantida a glosa de sua compensação com o lucro real apurado no ano-calendário de 1993.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

Fica mantida a glosa efetuada na revisão de ofício da declaração de rendimentos, uma vez que a exclusão do lucro inflacionário diferido, da base de cálculo da CSLL, na forma como efetuada, não tem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1993. Os autos originaram-se da revisão da DIRPJ, em que houve apuração anual do lucro real, na qual foram efetuadas as seguintes alterações:

a) CSLL: glosa da soma das exclusões do lucro líquido antes da CSLL, no valor de CR\$ 1.575.207.301,00 declaradas na linha 15 (soma das exclusões), quadro 5 (demonstração do cálculo da CSLL), anexo 3 (apuração do IR e da CSLL) da DIRPJ, uma vez que não informou qualquer valor a título de exclusão nas linhas próprias (linhas 10 a 14). Base legal: art. 2º da Lei 7.689/88, com as alterações do art. 3º da Lei 8.003/90 e do art. 2º da Lei 8.034/90.

b) IRPJ: glosa da compensação de prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1992 (CR\$ 111.352.673,00), por não haver saldo de prejuízo compensável; majoração no valor da CSLL deduzida no cálculo do lucro líquido do período-base, sendo considerado o valor declarado no quadro de apuração da CSLL de CR\$ 170.548,00 (fl. 55, verso), em vez do transportado, a menor, de CR\$ 50.737,00 (fl. 53, verso), favorável à contribuinte.

Em consequência, houve alteração no valor do lucro real, de CR\$ 1.825.289,00 para CR\$ 113.058.151,00, resultando diferença de IRPJ a pagar, no valor de 181.290,12 UFIR. No tocante à CSLL, a base de cálculo foi majorada em idêntico valor ao da glosa da exclusão, resultando diferença a pagar de 773.555,87 UFIR.

Na impugnação, a contribuinte diz que o valor de CR\$ 1.575.207.301,00, por erro material, não foi datilografado na linha 14, que corresponderia ao lucro inflacionário diferido. Junta anexo 04, complemento com o Quadro 05, não preenchido à época, onde preencheu na linha 06 do quadro 08 (demonstração do lucro inflacionário realizado), o valor de 1.575.207.301 (lucro inflacionário do período-base), na linha 09 preencheu o mesmo valor como lucro inflacionário acumulado e na linha 10, preencheu o valor de 558.922.664, como lucro inflacionário realizado.

O lançamento foi considerado procedente.

Diz a Turma Julgadora que a linha 14 do quadro de demonstração do cálculo da CSLL refere-se a outras exclusões, e que o Major/94 esclarece que nessa linha podem ser indicados os valores a serem excluídos da base de cálculo que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, e menciona a Provisão do IR sobre o Lucro Inflacionário Diferido, previsto na lei 8.541/92, art. 31. Esse artigo facultava a realização mensal do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31.12.92, corrigidos monetariamente, em percentual maior que o mínimo exigido pela legislação, concedendo o benefício, em contrapartida, de redução de alíquotas para o cálculo do IR.

Consigna que a contribuinte não exerceu essa opção, conforme DIRPJ do ano-calendário de 93, em cujo quadro 18 (realização do lucro inflacionário acumulado e do



saldo credor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF até 31.12.92), de preenchimento obrigatório pela pessoa jurídica optante, não consta nenhuma informação (fl. 52 verso).

Conclui que indicado apenas como “Lucro Infl. Diferido”, no quadro demonstrativo que acompanhou a impugnação, o valor que a contribuinte pretende excluir da base de cálculo da CSLL corresponde ao informado como lucro inflacionário do período-base – parcela diferível na DIRPJ (fl. 57, verso), mas que não tem amparo legal, devendo ser mantida a alteração procedida de ofício, bem como a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 42 e 43.

Quanto ao auto de infração do IRPJ, a Turma Julgadora consigna que resultou da alteração do valor da compensação efetuada, de lucro real apurado no ano-calendário de 1993, com o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, e que conforme SAPLI, extraído dos registros da SRF, não havia saldo compensável de tal prejuízo, porquanto foi apurado lucro real nos dois semestres do ano-calendário de 1992 (fl. 94).

Explica ainda que a outra alteração procedida de ofício, com relação à base de cálculo do IRPJ, decorreu de majoração no valor da CSLL, deduzida no cálculo do lucro líquido do período-base, sendo considerado o valor declarado no quadro de apuração da CSLL, de CR\$ 170.548,00 (fl. 55, verso), em vez do transportado, a menor, de CR\$ 50.737,00 (fl. 53, verso), portanto, favorável à contribuinte.

Consta ainda na decisão de primeira instância que, por uma outra razão, também houve lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 1992, para o qual foi realizado diligência, por meio da qual foram solicitados à contribuinte os livros comerciais e fiscais nos quais estivessem transcritas as operações da empresa referentes ao ano-calendário de 1992, bem como documentário fiscal e contábil que lhes desse suporte. Em resposta, o contador da empresa declarou, sob as penas da lei, que os documentos contábeis, bem como os livros Razão e Diário do ano-calendário de 1993 para traz, devido às más condições, não mais existiam (declaração de fl. 102 de 22.12.1999).

Tendo sido anulado por vício formal o lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, sem análise do mérito, e diante da declaração do contador responsável da empresa, de impossibilidade de comprovação mediante escrituração contábil e fiscal, permaneceram os valores constantes na DIRPJ do ano-calendário de 1993 informados pela contribuinte e constantes do sistema informatizado da SRF, ou seja, considerou como não comprovados prejuízos fiscais no ano-calendário de 1992, que possibilitassem a compensação com o lucro real do ano-calendário de 1993.

A ciência da decisão foi dada em 21.08.2006. Em 14.11.2006 foi lavrado Termo de Perempção. O débito chegou a ser inscrito em Dívida Ativa da União.

Às fls. 152/160 dos autos consta cópia de sentença tipo B relativa ao mandado de segurança que tem como impetrante, a recorrente, e como impetrado o Delegado da DERAT SP, interposto para que pudesse ser apresentado recurso voluntário relativo ao processo administrativo 10880.008948/98-40, sem qualquer depósito ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

Por esse documento, foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada o imediato recebimento e regular processamento do recurso voluntário protocolizado pela impetrante na defesa administrativa ao processo mencionado, sem a exigência do arrolamento de bens e direitos, verificadas, porém as demais condições de procedibilidade do



recurso, abstendo-se de praticar qualquer medida executória ou gravosa contra a impetrante nos termos daquela decisão.

Consta às fls. 100 Certidão da Justiça Federal, com os seguintes dizeres:

Processo nº 2006.61.00.019906-3 CERTIFICO e dou fê que a r.setença supra/retro/de fls. _____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28.02.2008 às fls. 91/97. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2008.

A contribuinte apresentou o recurso de fls. 137/151, onde constam 3 datas: 01.04.2008, 02.04.2008 e 10.04.2008.

Argumenta que há de se concluir que o erro material não pode embasar os autos, pois desprovido de força executiva, assim como de total embasamento jurídico, ferindo os princípios do direito positivo e notadamente no âmbito tributário.

Salienta que há que se referir especial e especificamente à ausência de fato gerador que justifique as autuações, assim, como ao princípio da capacidade contributiva.

Tal erro material teria se dado em razão de incorreção na DIRPJ do ano-calendário de 1993, pelo que requer a correção daquela declaração consoante os procedimentos legais permissíveis.

Também discute a inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

Inicialmente deve-se apreciar se o recurso é ou não tempestivo.

A contribuinte impetrou mandado de segurança, cuja sentença determinou à autoridade impetrada (Delegado da Derat/SP) o imediato recebimento e regular processamento do recurso voluntário protocolizado pela impetrante na defesa administrativa relativa a este processo, sem a exigência do arrolamento de bens e direitos, verificadas, porém as demais condições de procedibilidade do recurso, abstando-se de praticar qualquer medida executória ou gravosa contra a impetrante nos termos daquela decisão.

Conforme certidão da Justiça Federal, transcrita no relatório, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28.02.2008. Consta ainda na certidão, a informação de que considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.

O primeiro dia útil subsequente a 28.02.2008 é 29/02/2008 (sexta-feira). Então essa é a data da publicação.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tendo a contribuinte impetrado mandado de segurança para apresentação do recurso voluntário sem o oferecimento de garantias, cuja sentença lhe favoreceu, entendo que deve-se considerar como data limite para interposição do recurso voluntário, o prazo de 30 dias após a publicação da sentença judicial.

Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

O termo de início de contagem é 03/03/2008 (segunda-feira) e o trigésimo dia vence em 01.04.2008.

O recurso apresenta três datas: uma, de 01.04.2008 da EQPRO/DERAT/SP, outra de 02.04.2008 do Protocolo SA3 da EQPRO/DIPOL/DERAT/SPO e a terceira de 10.04.2008 da PFN/SP.

Havendo três datas de protocolo apostas no recurso, considera-se a data mais favorável ao contribuinte, ou seja, 01.04.2008.

Conclui-se que o recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro de 30 dias da data de publicação da sentença do mandado de segurança, cuja segurança lhe foi concedida para apresentar o recurso voluntário sem o arrolamento de bens. Portanto, deve o mesmo ser conhecido.



Uma das infrações diz respeito à glosa da exclusão para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor de CR\$ 1.575.207.301,00, informado na linha 15 (soma das exclusões) do quadro 05 (demonstração do cálculo da CSLL) do anexo 3 da DIRPJ, uma vez que a contribuinte não informou qualquer valor a título de exclusão nas linhas próprias.

Na impugnação, a contribuinte informou que referido valor refere-se a lucro inflacionário diferido e que deixou de informar esse valor na linha 14, por equívoco.

No recurso, argui que houve erro material em razão de incorreção na DIRPJ do ano-calendário de 1993, pelo que requer a correção daquela declaração consoante os procedimentos legais permissíveis. Salienta que há ausência de fato gerador que justifique as autuações, assim, como ao princípio da capacidade contributiva.

Consignou a Turma Julgadora, que a linha 14 do quadro de demonstração do cálculo da CSLL refere-se a outras exclusões, e que o Major/94 esclarece que nessa linha podem ser indicados os valores a serem excluídos da base de cálculo que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, e menciona a Provisão do IR sobre o Lucro Inflacionário Diferido, previsto na lei 8.541/92, art. 31. Esse artigo facultava a realização mensal do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31.12.92, corrigidos monetariamente, em percentual maior que o mínimo exigido pela legislação, concedendo o benefício, em contrapartida, de redução de alíquotas para o cálculo do IR. Transcrevo o mencionado art. 31 da Lei 8.541/92:

Art. 31 da Lei 8.541/92:

À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

*I - 1/120 à alíquota de vinte por cento, ou
II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento, ou
III - 1/36 à alíquota de quinze por cento, ou
IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou
V - em cota única à alíquota de cinco por cento.*

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal



Os termos expressos no Major/94, relativos ao anexo 3, quadro 5 (demonstração do cálculo da CSLL) são os seguintes:

Linha 05/14 – Outras Exclusões

Indicar, nessa linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

Provisão do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido (Lei nº 8.541/92, art. 31)

As pessoas jurídicas que optaram pela tributação favorecida do lucro inflacionário acumulado e da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF existentes em 31.12.92, poderão indicar nessa linha a diferença entre o valor da provisão sobre o lucro inflacionário diferido registrada em conta do passivo e o valor do imposto de renda pago de acordo com a opção exercida.

Registra a Turma Julgadora que a contribuinte não exerceu essa opção, conforme DIRPJ do ano-calendário de 93, em cujo quadro 18 (Formulário I - realização do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF até 31.12.92), de preenchimento obrigatório pela pessoa jurídica optante, não consta nenhuma informação (fl. 52 verso).

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora. Concluo que esse item do lançamento deve ser mantido.

Quanto à glosa da compensação de prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1992 (CR\$ 111.352.673,00), por não haver saldo de prejuízo compensável, a glosa foi efetuada porque conforme SAPLI, extraído dos registros da SRF, não havia saldo compensável de tal prejuízo. Em relação a esse item, no recurso, a contribuinte não comprova a existência do prejuízo. Portanto, o lançamento deve ser mantido.

CARF: Quanto à discussão sobre a aplicação da taxa selic, aplica-se a súmula nº 4 do

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CARF: Quanto a argumentos de inconstitucionalidade, aplica-se a súmula nº 2 do

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Albertina Silva Santos de Lima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 108800089489840

Interessado : NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1402-00127**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria